



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Elcione Barbalho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 957, DE 2024

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Autor: Deputado FILIPE BARROS

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 957, de 2024, do Filipe Barros, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989. A proposição é fruto das discussões desenvolvidas no Grupo de Trabalho do Código de Mineração, de 2022, que teve o autor do PL nº 957, de 2024, como presidente e o Deputado Joaquim Passarinho como relator.

Entre as modificações realizadas pelo PL na legislação mineral estão: alteração do prazo de pesquisa; definição da titularidade dos rejeitos de mineração; definição de procedimentos de oferta pública de áreas; permissão de prorrogação, por uma única vez, de prazo para pesquisa mineral; e ampliação do escopo da lavra garimpeira.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Comissão de Minas



e Energia (CME), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição está em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A atividade minerária ocupa posição estratégica no modelo de desenvolvimento brasileiro, ao fornecer insumos essenciais para a infraestrutura, a indústria de base, a construção civil, a produção de energia e diversas cadeias produtivas de alto valor agregado. Essa centralidade econômica, contudo, convive com um dado estrutural incontornável: a mineração é atividade intrinsecamente impactante, associada à supressão de vegetação, à movimentação intensiva de solo e rochas, à alteração de regimes hídricos, à geração de resíduos e rejeitos e à potencial criação de riscos tecnológicos capazes de afetar diretamente a integridade ambiental e a segurança de populações localizadas na área de influência dos empreendimentos.

Nesse sentido, a Constituição Federal, ao reconhecer os recursos minerais como bens da União e ao impor o dever de recuperação do meio ambiente degradado, estabelece que o aproveitamento mineral deve ocorrer sob parâmetros rigorosos de responsabilidade socioambiental. Cabe, portanto, ao Poder Público disciplinar a atividade de modo a compatibilizá-la com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a proteção das presentes e futuras gerações.

Além disso, o tema assume relevância ainda maior no contexto contemporâneo de transição energética e enfrentamento das mudanças do clima. A expansão de tecnologias de baixo carbono, como sistemas de



armazenamento de energia, geração renovável e redes elétricas avançadas, depende de volumes crescentes de minerais críticos e estratégicos, a exemplo de lítio, cobre, níquel, grafita, manganês e terras raras. Esses insumos constituem a base material da descarbonização da economia global, conferindo à mineração papel paradoxal: ao mesmo tempo em que pode gerar impactos ambientais significativos, é indispensável para viabilizar soluções tecnológicas capazes de reduzir emissões e ampliar a sustentabilidade energética.

Assim, países com expressivo potencial geológico, como o Brasil, são chamados a participar dessas cadeias de suprimento de forma competitiva e responsável. A ausência de atualização regulatória adequada pode levar tanto à perda de oportunidades econômicas relevantes quanto à expansão desordenada da atividade, com aumento de conflitos socioambientais, judicialização e formação de passivos ambientais.

Nesse contexto, tramitam no Congresso Nacional diversas iniciativas destinadas à modernização do Código de Mineração, instituído pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Entre elas destaca-se o projeto ora em análise, resultado das discussões técnicas conduzidas no âmbito do Grupo de Trabalho instituído em 2022 para debater a atualização do marco minerário, iniciativa que contou com a participação de especialistas, representantes do setor produtivo e órgãos públicos.

O referido Grupo foi presidido pelo autor da proposição e teve como relator o Deputado Joaquim Passarinho, tendo produzido diagnóstico consistente sobre as limitações do regime vigente, cuja origem remonta a período anterior à Constituição de 1988 e às atuais exigências de governança ambiental, transparência e gestão de riscos.

Com base nesse diagnóstico, o Projeto de Lei nº 957, de 2024, propõe modernização abrangente do regime minerário, com ênfase na reorganização de competências institucionais, na simplificação procedimental, na ampliação da segurança jurídica e no fortalecimento da Agência Nacional de Mineração como órgão regulador e fiscalizador do setor. Trata-se, portanto, de iniciativa meritória, que busca adequar o ordenamento jurídico às transformações tecnológicas, econômicas e institucionais ocorridas nas últimas décadas.



Todavia, a modernização do setor mineral não pode ocorrer à custa da redução das salvaguardas ambientais ou da fragilização de mecanismos preventivos. É necessário assegurar que a atualização normativa preserve e, sempre que possível, fortaleça os instrumentos de proteção ambiental, de gestão de riscos e de responsabilização, evitando que eventuais ganhos de eficiência administrativa resultem em aumento da vulnerabilidade socioambiental.

Nesse sentido, entende-se que a proposição demanda aprimoramentos para que a modernização pretendida se realize de forma compatível com os princípios constitucionais da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável. As melhorias propostas são apresentadas na forma de substitutivo, conforme se passa a expor.

Inicialmente, a nova redação promove ajustes relevantes ao texto original, orientando a atualização do Código de Mineração e de diplomas correlatos para um modelo que combina racionalidade econômica com responsabilidade socioambiental. Enquanto o PL nº 957/2024 enfatiza a modernização institucional e a eficiência regulatória, o texto substitutivo explicita de forma mais clara a vinculação da atividade mineral ao desenvolvimento sustentável e à obrigação constitucional de recuperar o meio ambiente degradado.

Entre os avanços introduzidos destaca-se a previsão expressa de instrumentos destinados a assegurar a recuperação das áreas degradadas, incluindo a possibilidade de exigência, pela Agência Nacional de Mineração, de garantias financeiras ou reais, como caução, seguro ou fiança, para cobrir custos de recomposição ambiental e, quando necessário, de proteção à vida humana e ao patrimônio público. Tal mecanismo não se encontrava explicitado com esse grau de detalhamento no texto original e representa importante alinhamento às melhores práticas internacionais.

Ao reduzir o risco de transferência de custos ambientais à coletividade, essas garantias incentivam planejamento adequado de todo o ciclo de vida dos empreendimentos, incluindo o fechamento de mina e a destinação final de rejeitos. Trata-se, portanto, de instrumento preventivo que



fortalece a capacidade do Poder Público de exigir a reparação de danos mesmo em situações de insolvência ou abandono da atividade.

Além disso, a nova redação confere maior densidade normativa às obrigações ambientais operacionais dos titulares de direitos minerários. Embora o Projeto de Lei original já reconhecesse a necessidade de compatibilização com a legislação ambiental, o texto substitutivo explicita deveres de prevenção, mitigação e controle de impactos, reforça o dever de atuação em conformidade com a autorização ou licença ambiental e, de modo coerente, exige a demonstração de manutenção do processo de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, nos termos da regulamentação, sob pena de indeferimento do requerimento de autorização de lavra.

No mesmo sentido, estabelece-se que o plano de fechamento de mina deve ser executado adequadamente antes da extinção do título, reforçando a lógica de responsabilização ao final do ciclo produtivo e reduzindo a probabilidade de abandono de passivos ambientais. De forma complementar, prevê-se que, em caso de suspensão temporária das atividades, deverão ser mantidas as ações de monitoramento ambiental e as medidas de segurança estrutural e operacional, evitando a degradação progressiva de áreas inativas e reduzindo riscos à população e ao meio ambiente.

Outro ponto de destaque refere-se à segurança de barragens e à gestão de rejeitos. O Projeto de Lei original trata da matéria de forma indireta, ao reorganizar o regime de lavra e as responsabilidades do empreendedor; entretanto, a nova redação passa a exigir, de forma explícita, a observância da Política Nacional de Segurança de Barragens e a apresentação, em caráter conceitual, de elementos do Plano de Segurança da Barragem nos empreendimentos que envolvam estruturas dessa natureza, a serem detalhados antes do início da instalação, observadas as normas aplicáveis.

Adicionalmente, disciplina-se o tratamento de rejeitos, estéreis e materiais de baixa qualidade como bens minerais pertencentes à União, estabelecendo bases normativas para seu aproveitamento e destinação adequada. Sob a perspectiva ambiental, essa abordagem contribui para reduzir práticas informais, ampliar o controle público sobre esses materiais e incentivar



soluções tecnológicas voltadas ao reaproveitamento e à gestão ambientalmente adequada.

Ainda sob a ótica preventiva, merece registro a vedação expressa de obras preparatórias relacionadas a empreendimentos de mineração, como movimentação de terra, terraplenagem e abertura de acessos, sem a outorga do título minerário e sem a devida licença ambiental, sendo afastada qualquer hipótese de dispensa. Trata-se de medida relevante para prevenir a consolidação fática de intervenções potencialmente degradadoras antes da análise e da autorização pelos órgãos competentes, reduzindo riscos de dano e de conflitos socioambientais.

No campo da governança e da transparência, a proposta apresentada na forma de substitutivo amplia os dispositivos voltados ao controle público da atividade mineral. O Projeto de Lei nº 957, de 2024, já previa o reforço institucional da Agência Nacional de Mineração e a modernização de procedimentos administrativos, porém a nova redação avança ao incorporar instrumentos adicionais, como a possibilidade de implantação de sistemas de rastreabilidade da produção mineral e a divulgação eletrônica de informações relevantes, medidas que tendem a ampliar a transparência e a confiabilidade das informações do setor.

Além disso, prevê-se a adoção de critérios de fiscalização orientados ao risco de dano socioambiental e à ocorrência de lavra predatória, com integração entre a regulação minerária e os órgãos ambientais sempre que identificados riscos relevantes. Essa coordenação institucional mostra-se essencial para permitir atuação preventiva do Estado, evitando que situações de degradação ambiental evoluam para danos de difícil ou impossível reparação.

Nesse contexto, o enfrentamento da mineração irregular assume especial relevância sob a perspectiva ambiental. A exploração clandestina ou predatória está frequentemente associada ao desmatamento, à contaminação de corpos hídricos, à degradação do solo e à intensificação de conflitos socioambientais, produzindo impactos que extrapolam a esfera econômica e afetam diretamente a qualidade ambiental e a segurança das populações envolvidas.



Embora o texto original já buscasse aprimorar o sistema sancionatório, a versão substitutiva aprofunda essa abordagem ao instituir capítulo específico de crimes contra a administração minerária. Entre as condutas tipificadas estão a execução de atividades sem título ou sem a competente licença, incluindo a licença ambiental, e a elaboração, apresentação ou utilização de estudos e relatórios total ou parcialmente falsos, incompletos ou enganosos. Além disso, prevê-se aumento de pena quando tais práticas resultarem em dano significativo ao patrimônio mineral da União, a terceiros ou ao meio ambiente, reforçando o caráter dissuasório das sanções e a proteção do patrimônio ambiental.

De forma complementar, a nova redação disciplina com maior precisão a compatibilização entre mineração e planejamento territorial, prevendo a oitiva da Agência Nacional de Mineração em matérias relacionadas ao uso e ocupação do solo e estabelecendo regras para situações de conflito entre direitos minerários e obras de infraestrutura. Tal medida contribui para reduzir decisões descoordenadas entre políticas públicas e para evitar tanto paralisações indevidas quanto à implantação de empreendimentos sem planejamento adequado, situações que podem gerar consequências ambientais relevantes.

Em síntese, observa-se que o Projeto de Lei nº 957, de 2024, constitui iniciativa abrangente de modernização do marco minerário brasileiro, voltada à atualização institucional e ao fortalecimento da segurança jurídica. O substitutivo, por sua vez, aprimora essa proposta ao incorporar salvaguardas ambientais mais explícitas, instrumentos preventivos e mecanismos de responsabilização compatíveis com os desafios contemporâneos da atividade mineral.

Desse modo, o texto resultante busca equilibrar a necessidade de ampliar a competitividade do país no cenário internacional, especialmente no fornecimento de minerais críticos para a transição energética, com a obrigação de assegurar padrões elevados de proteção ambiental, prevenção de riscos e recuperação de áreas degradadas.

Diante desse conjunto de considerações, entende-se que a proposição, com as alterações ora apresentadas, contribui para a construção



de um marco regulatório mais moderno, coerente e alinhado aos princípios constitucionais da ordem econômica e da proteção ambiental. Nesse sentido, o novo regime proposto oferece instrumentos aptos a reduzir a formação de passivos ambientais e financeiros futuros, ampliar a transparência das atividades do setor e fortalecer sua governança institucional, promovendo maior previsibilidade, segurança jurídica e responsabilidade socioambiental na exploração dos recursos minerais.

Assim, sob a perspectiva desta Comissão de Meio Ambiente, a matéria, na forma apresentada, mostra-se adequada e oportuna e, por essas razões, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 957, de 2024, na forma do substitutivo que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2025-3291





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Elcione Barbalho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 957, DE 2024

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989 e da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978; da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; e da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

§ 1º A organização do aproveitamento dos recursos minerais compreende, entre outros aspectos, a formulação de políticas públicas, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso das substâncias minerais, observado o disposto no art. 23, inciso XI, da Constituição Federal

§ 2º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de relevante interesse público e deverá observar a rigidez locacional das jazidas, o desenvolvimento sustentável e a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.



§ 3º As normas de uso e ocupação do solo deverão buscar compatibilizar a expansão urbana com o aproveitamento mineral, devendo a Agência Nacional de Mineração (ANM) ser ouvida durante sua elaboração.” (NR)

“Art.2º

I – regime de concessão, quando depender de ato de outorga da ANM, mediante decisão de sua Diretoria Colegiada;

II – regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização pela ANM;

III – regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença na ANM;

IV - permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão da ANM; e

.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, hipótese em que é permitida, conforme estabelecido na regulação, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou diretamente executadas, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.

§ 2º Os atos de autorização, concessão e permissão de que trata o caput serão expedidos pelo órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País.” (NR)

“Art.3º

.....

III - a fiscalização, pela ANM, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral; e

IV - os bloqueios de áreas conflitantes com a mineração.

Parágrafo único. Compete à ANM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.” (NR)

“Art. 6º

.....

II - concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo poder concedente.

.....” (NR)



“Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa e de concessão de lavra expedidos pela ANM.

§ 1º Indepe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador de atuar em conformidade com a autorização ou licença ambiental e de recuperar o meio ambiente degradado nas áreas impactadas por suas atividades, nos termos do art. 225, § 2º, da Constituição Federal.

§ 3º O Poder Público incentivará empreendimentos destinados a:

- I – desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais decorrentes da mineração; e
- II – promover o reaproveitamento de estéreis e rejeitos da mineração. (NR)”

§ 4º O Poder Público instituirá programas específicos voltados à recuperação de passivos ambientais da mineração, sem prejuízo da responsabilidade dos titulares dos direitos minerários pelas áreas por eles degradadas.

§ 5º A ANM deverá exigir, nos termos do regulamento, a prestação não cumulativa de caução, seguro, fiança bancária ou outras garantias financeiras ou reais destinadas a assegurar a recuperação do meio ambiente degradado nas áreas impactadas pela atividade de mineração, nos termos do art. 225, § 2º, da Constituição Federal.

§ 6º Verificado que a atividade de mineração apresenta risco de dano à vida humana ou ao patrimônio público, a ANM deverá estender a exigência prevista no § 5º também para essas finalidades.

§ 7º A ANM poderá instituir sistema de rastreabilidade dos minérios produzidos e comercializados, destinado a comprovar a origem regular e a observância de critérios de responsabilidade socioambiental, na forma do regulamento.” (NR)

“Art.11

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no



órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, atendidos os demais requisitos cabíveis estabelecidos neste Código; e

.....” (NR)

“Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais são obrigadas a facilitar aos agentes do órgão responsável pela regulação e fiscalização do setor mineral ou por ele delegados ou cooperados, incluindo agentes estaduais e municipais, a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

.....” (NR)

Art. 14. A pesquisa mineral compreende a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade preliminar do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral poderá incluir, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório:

I - levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações;

II - levantamentos geofísicos e geoquímicos;

III - abertura de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral;

IV - amostragens sistemáticas;

V - abertura de acessos aos locais de amostragem;

VI - análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e

VII - ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e deverá:

I - efetuar a estimativa pelo método adequado, de acordo com as características do depósito mineral; e

II - classificar as reservas segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos ou de reservas prováveis e provadas, se for o caso, com base nos fatores modificadores disponíveis e conforme o grau de confiabilidade.



§ 3º A exequibilidade do aproveitamento preliminar da jazida, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento minerário, considerando no mínimo os seguintes fatores:

- I - os dados conceituais da mina e do beneficiamento;
- II - os recursos e as reservas minerais da jazida;
- III - as tecnologias necessárias aos eventuais processamentos do minério; e
- IV - os fatores econômicos e de mercado considerados à época de elaboração do referido relatório.

§ 4º Encerrada a vigência da autorização de pesquisa e apresentado o relatório final no prazo definido em regulamento, o titular ou seu sucessor poderá, mediante autorização da ANM e a devida licença ou autorização ambiental, realizar trabalhos complementares, inclusive em campo, destinados ao melhor detalhamento da jazida, cujos dados poderão ser utilizados a qualquer tempo para a reavaliação de recursos ou reservas já apresentadas, bem como para a identificação de novas substâncias minerais.

§ 5º A pesquisa mineral relativa às substâncias minerais previstas na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, poderá ser dispensada ou ter seus procedimentos simplificados, na forma do regulamento, sem prejuízo da obtenção da licença ou autorização ambiental, quando exigível, e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.” (NR)

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pela ANM a brasileiros, pessoas naturais, firmas individuais ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento dos interessados.

.....” (NR)

Art. 16. A autorização de pesquisa será requerida à ANM, mediante protocolo e registro sequencial, acompanhada da seguinte documentação:

I – quando o requerente for pessoa natural:

- a) nome;
- b) nacionalidade;
- c) estado civil;
- d) profissão;
- e) domicílio; e
- f) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

II – quando o requerente for pessoa jurídica:

- a) razão social;



b) número de registro de seus atos constitutivos no órgão de registro competente;

c) endereço; e

d) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

III - prova de recolhimento das respectivas taxas;

IV - designação das substâncias a pesquisar;

V - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos definidos pela ANM;

VII - planta de situação, com elementos técnicos exigidos pela ANM; e

VIII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

IX - menção expressa à existência de Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Territórios Quilombolas incidentes ou confrontantes com a área pretendida.

X – declaração do requerente de que dispõe dos recursos, ou dos meios para obtê-los, necessários à recuperação do meio ambiente degradado nas áreas impactadas pela atividade de pesquisa.”

.....” (NR)

“Art. 17. Será indeferido de plano pela ANM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do art. 16.

§ 1º O prazo para cumprimento de exigências formuladas pela ANM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo será de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação oficial expedida pela Agência, em meio eletrônico ou outro canal de comunicação definido em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pela Agência.” (NR)

“Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

.....

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por decisão da ANM, sendo garantido ao interessado



o acesso integral aos documentos e informações apresentados no respectivo processo eletrônico.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI do caput deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo da ANM, será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17.” (NR)

“Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação oficial expedida pela ANM, em meio eletrônico ou outro canal de comunicação definido em regulamento.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que poderá reconsiderar o ato ou encaminhá-lo à instância superior da ANM, nos termos de regulamento específico.

§ 2º A interposição do recurso suspende a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que abranja a mesma área e tenha sido protocolizado após o indeferimento recorrido, até a decisão final.

§ 3º Provido o recurso, o requerimento superveniente de autorização de pesquisa, que tenha por objeto a mesma área, será indeferido.” (NR)

“Art. 20.

I - pelo interessado, quando de seu requerimento, de taxa de registro e de serviços administrativos;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos à ANM, de taxa anual por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, da extensão e da localização da área, do prazo de vigência da autorização e de outras condições, na forma do regulamento.

§ 1º Relativamente às taxas de que trata o caput deste artigo, a ANM estabelecerá os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º As taxas referidas no caput deste artigo serão destinadas à ANM.



§ 3º O não pagamento das taxas de que trata o caput deste artigo ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas pela ANM, a aplicação das seguintes sanções:

I - para o requerimento de autorização de pesquisa, indeferimento de plano e seu conseqüente arquivamento;

II - para a autorização de pesquisa:

a) multa, nos termos do art. 64, conforme critérios de gravidade definidos em regulamento; e

.....” (NR)

“Art. 22.

I - o título poderá ser cedido ou transferido, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais e o ato seja previamente averbado na ANM;

.....
.

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a 2 (dois) nem superior a 4 (quatro) anos, a critério da ANM, consideradas as características da área e da pesquisa, admitida uma única prorrogação, que:

a) poderá ser concedida com base na avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios da ANM;

b) deverá ser requerida antes do término do prazo da autorização, instruída com relatório dos trabalhos realizados e justificativa para a continuidade da pesquisa, observada a presunção de boa-fé prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e

c) independerá da expedição de novo alvará, contando-se o prazo da data da intimação oficial expedida pela ANM, em meio eletrônico ou outro canal definido em regulamento.

.....
.

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à multa, nos termos do art. 64.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização da ANM, condicionada à obtenção da licença e ao cumprimento da legislação ambiental aplicável.

§ 3º Excepcionalmente, a ANM poderá dispensar a apresentação do relatório referido no inciso V do caput deste artigo, na hipótese de renúncia à autorização prevista no inciso II, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 4º deste artigo.



§ 4º A não apresentação do relatório referido no inciso V do caput deste artigo sujeitará o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida da taxa anual por hectare correspondente à área outorgada para pesquisa e, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias de atraso, a área será considerada livre, sem direito a ressarcimento pelos trabalhos realizados.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 7º, a guia de utilização de que trata o § 2º deste artigo poderá ser cancelada caso se constate que os trabalhos realizados estejam em desconformidade com seu objeto ou com o processo minerário, ou sem a licença ambiental, devendo o titular apresentar anualmente relatório de atividades de forma similar ao exigido no inciso XVI do art. 47, sob pena de perda de validade da guia.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se também às guias de utilização já vigentes.

§ 7º O descumprimento do disposto no § 2º, inclusive mediante fraude ou indução em erro dos órgãos competentes para obtenção da autorização ou licença, sujeita o titular às sanções previstas no art. 63, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal decorrente da legislação ambiental aplicável.

§ 8º A ANM estabelecerá, em regulamento, o modelo de referência para a elaboração do relatório a que se refere este artigo, incluindo, entre outros, o conteúdo mínimo e as orientações de preenchimento, observadas as melhores práticas internacionais

§ 9º A autorização de pesquisa permanecerá em vigor até a decisão sobre o requerimento de prorrogação apresentado tempestivamente.” (NR)

“Art. 24. A retificação do alvará de pesquisa não implicará alteração do prazo original, salvo se, a juízo da ANM, houver modificação significativa no polígono da área.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será expedido alvará retificador pela ANM, em meio eletrônico ou outro canal de comunicação definido em regulamento, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da respectiva publicação.” (NR)

“Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam limitadas à área máxima fixada pela ANM.” (NR)

“Art. 26. A área desonerada por ato da Agência Nacional de Mineração – ANM, inclusive em razão da extinção de direito minerário, será divulgada em meio eletrônico oficial ou em outro canal de comunicação definido em regulamento, permanecendo disponível, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de pesquisa ou lavra.



.....
§ 2º A ANM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação de interessados, a área ficará livre para aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea “a” do art. 11, devendo a ANM divulgar esse resultado em meio eletrônico oficial ou em outro canal de comunicação definido em regulamento, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no caput, havendo apenas um pretendente, este terá o direito de prioridade sobre a área.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no caput, havendo mais de um pretendente, a área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, cujo critério de julgamento será o maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento integral do preço de arrematação no prazo fixado acarretará a perda imediata do direito de prioridade sobre a área e sujeitará o proponente vencedor às seguintes sanções:

I – multa administrativa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo, salvo disposição diversa em edital;

II – suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 6º Desonerada a área de que trata o caput, esta deverá ser incluída, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em banco de dados público e acessível na internet, mantido e organizado pela ANM, que conterà todas as informações de pesquisa mineral disponíveis, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo vedada a participação em certames de que trata este artigo de qualquer área que não esteja previamente inserida nesse banco de dados.

§ 7º A apresentação das propostas financeiras no leilão eletrônico de que trata o § 5º será realizada de forma eletrônica, adotando-se o modo de disputa aberto, nos termos do art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 8º Excepcionalmente, poderá ser adotada modalidade de leilão com julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos dos incisos III e IV do art. 33 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 9º O leilão eletrônico de áreas para pesquisa ou lavra mineral somente será realizado após a apresentação de estudo de viabilidade ambiental preliminar, que demonstre a



compatibilidade da área com a atividade mineral e a ausência de restrições legais que impeçam sua realização.

§ 10. As vistorias realizadas pela ANM no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e de lavra de que trata este Código serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser ato da Agência.” (NR)

Art. 27.
.....

VI – se, até a data da transcrição do título de autorização, o titular do alvará de pesquisa não apresentar comprovação do acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização previstas neste artigo, a ANM remeterá, no prazo de 3 (três) dias, contado dessa data, cópia do referido título ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida;

VII – no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da comunicação de que trata o inciso VI, o juiz determinará a avaliação da renda, danos e prejuízos a que se refere este artigo, conforme o Código de Processo Civil;

IX – o juiz julgará a avaliação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do despacho referido no inciso VII do caput deste artigo, sem efeito suspensivo para os recursos interpostos.;

XII – feitos os depósitos previstos no inciso XI do caput deste artigo, o juiz intimará, no prazo de 8 (oito) dias, os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, comunicando seu despacho à ANM e, a requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais da localidade, para garantir a execução dos trabalhos;

XIII – havendo prorrogação do prazo de pesquisa, a ANM comunicará o fato ao juiz, nos prazos e condições previstos no inciso VI do caput deste artigo;

XIV – no prazo de 8 (oito) dias, contado do recebimento da comunicação referida no inciso XIII do caput deste artigo, o juiz intimará o titular da pesquisa a depositar quantia equivalente à renda do período prorrogado;

XV – efetuado o depósito, o juiz intimará, no prazo de 8 (oito) dias, os proprietários ou posseiros do solo a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa durante o período



prorrogado, comunicando seu despacho à ANM e, a requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais da localidade; e

XVI – concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e a ANM comunicarão o fato ao juiz, para o encerramento da ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Parágrafo único. A indenização prevista no caput não exime o titular da autorização de pesquisa da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, nos termos do art. 225, § 2º, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 30. Concluída a pesquisa e apresentado o relatório exigido pelo inciso V do caput do art. 22, a ANM emitirá parecer conclusivo e proferirá despacho de:

.....
§ 1º Na hipótese do inciso IV do caput, a ANM fixará prazo para que o interessado apresente novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se o novo estudo não demonstrar a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a ANM poderá conceder ao interessado, de forma sucessiva, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, caso entenda que terceiro poderá viabilizar a lavra.

§ 3º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, a ANM proferirá, de ofício ou a requerimento do interessado, despacho de aprovação do relatório.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput, verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, a ANM formulará exigência a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação, prorrogável uma única vez, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Na hipótese de o prazo referido no § 4º se encerrar sem que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido sua prorrogação, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto, por uma única vez e por igual período, contado da data de publicação da multa.

§ 6º Na hipótese de novo descumprimento do disposto no § 5º, a aprovação do relatório final será indeferida e a área será considerada livre, nos termos deste Código.

§ 7º A prestação de informação falsa, incompleta ou enganosa pelo titular ou pelo responsável técnico sujeitará o infrator à multa prevista no art. 64, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.



§ 8º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput, as informações geológicas deverão ser publicadas pela ANM e encaminhadas ao Serviço Geológico do Brasil – CPRM.

§ 9º Caso os estudos concluam pela exequibilidade técnico-econômica da lavra, o requerente poderá, a seu critério, protocolar juntamente com o relatório final de pesquisa o plano de aproveitamento econômico e a documentação necessária ao pedido de autorização de lavra, observado o cumprimento das demais exigências previstas neste Código e em regulamento.”(NR)

“Art. 31.

Parágrafo único. A ANM poderá prorrogar o prazo referido no caput deste artigo, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, apresentada antes do término do prazo inicial ou da prorrogação em curso.” (NR)

“Art. 32. Findo o prazo previsto no art. 31, sem que o titular ou seu sucessor tenha requerido a concessão de lavra, caducará o direito, cabendo à ANM declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, mediante divulgação em meio eletrônico oficial ou em outro canal de comunicação definido em regulamento, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1º O edital previsto no caput deste artigo estabelecerá os requisitos a serem observados pelos requerentes da concessão de lavra, de acordo com as peculiaridades do caso.

§ 2º Para definição da prioridade na outorga da concessão de lavra, serão apreciados, em conjunto, os requerimentos protocolizados no prazo fixado no edital, sendo considerado prioritário aquele que, a juízo da ANM, melhor atender ao interesse público relacionado à atividade mineral.” (NR)

“Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas ou próximas, o titular ou os titulares das autorizações poderão, a critério da ANM, apresentar plano único de pesquisa e relatório único dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.” (NR)

“Art. 34. Sempre que a ANM, ou outro órgão público competente, cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, conforme as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado com o titular.” (NR)

Art. 37.

I – a jazida deverá estar pesquisada, com o relatório aprovado pela ANM; e

.....” (NR)



Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido à ANM pelo titular da autorização de pesquisa ou seu sucessor e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I – certidão de registro da pessoa jurídica no órgão nacional de registro empresarial;

.....
.

III – denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, com a apresentação de, no mínimo, os seguintes elementos:

a) relação, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, bem como a estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação;

b) confrontações com autorizações de pesquisa e autorizações de lavra vizinhas, se as houver;

c) indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado;

d) nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

e) menção expressa à existência de Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Territórios Quilombolas incidentes ou confrontantes com a área pretendida.

IV – definição gráfica da área pretendida, com a apresentação de, no mínimo, os seguintes elementos:

a) delimitação por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas devidamente georreferenciados;

b) indicação das propriedades territoriais abrangidas, com os nomes dos respectivos superficiários;

c) planta de situação;

.....

VII – comprovação de capacidade econômico-financeira, ou dos meios para obtê-la, necessária à execução do plano de aproveitamento econômico da jazida, à operação da mina e à recuperação do meio ambiente degradado, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 39.

.....

Parágrafo único. Quando previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o plano de aproveitamento econômico deverá incluir, em caráter conceitual, o Plano de Segurança da Barragem, elaborado pelo empreendedor, a ser detalhado



antes do início da instalação, observado o disposto na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e demais normas aplicáveis.” (NR)

“Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida deverá ser compatível com a produção estimada e devidamente justificada no memorial explicativo, e contemplar as ampliações futuras.

Parágrafo único. No caso de construção de barragens para disposição de rejeitos, o empreendedor deverá observar as determinações da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e demais normas aplicáveis.” (NR)

“Art. 41. O requerimento de autorização de lavra será protocolizado na ANM, com número único de identificação, registrado cronologicamente e anexado ao processo digital da respectiva autorização de pesquisa.

.....
§ 2º O requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua intimação, para cumprir as exigências destinadas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da ANM, desde que o pedido seja apresentado dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º Caso o prazo de que trata o § 2º se encerre sem que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido sua prorrogação, aplicar-se-á a penalidade de advertência, nos termos do art. 63, reabrindo-se o prazo, por uma única vez e por igual período, contado da data da intimação da penalidade.

§ 5º Em caso de novo descumprimento, aplicar-se-á multa, também nos termos do art. 63, e o pedido será indeferido, devendo a ANM declarar a disponibilidade da área para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.

“§ 6º O requerente deverá comprovar à ANM a manutenção do processo de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, na forma do regulamento, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão de lavra.” (NR)

“Art. 42. A autorização de lavra será recusada se considerada prejudicial ao interesse público ou comprometer valores que superem a utilidade da exploração mineral, a juízo da ANM.

§ 1º No caso da recusa de que trata o caput deste artigo, o titular terá direito apenas à indenização das despesas indispensáveis e efetivamente comprovadas com os trabalhos



de pesquisa aprovados, não cabendo qualquer ressarcimento de custos operacionais, administrativos ou financeiros.

“§ 2º Nos casos de comprometimento de interesses que superem a utilidade da exploração mineral, aplica-se o disposto no art. 42-A deste Código.” (NR)

“Art. 44. O titular da concessão de lavra deverá requerer à ANM a imissão na posse da jazida, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da divulgação da respectiva decisão da ANM em meio oficial definido em regulamento.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com o comprovante de recolhimento da taxa de emolumentos fixada em regulamento da ANM.” (NR)

“Art. 47.

I - iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra no prazo de 12 (doze) meses, contado da divulgação da decisão de concessão da lavra em meio eletrônico ou outro canal oficial de comunicação definido em regulamento, salvo motivo de força maior, a critério da ANM;

II – lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pela ANM, mantendo-se no local da mina cópia atualizada do referido plano, para fins de fiscalização;

III - extrair somente as substâncias minerais indicadas na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

IV - comunicar imediatamente à ANM a descoberta de qualquer substância mineral de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;

V – executar os trabalhos das atividades minerárias em observância às normas regulamentares aplicáveis;

VI – confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a profissional legalmente habilitado;

VII – não dificultar nem impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento racional e futuro da jazida;

VIII - responder pelos danos e prejuízos causados a terceiros, direta ou indiretamente, em decorrência das atividades minerárias;

IX – promover condições de segurança e salubridade para as habitações e comunidades localizadas na área de influência das atividades minerárias;

X – adotar medidas de gestão e controle das águas utilizadas ou impactadas pelas atividades minerárias, de modo a evitar extravio, assegurar o uso sustentável e prevenir danos e prejuízos a terceiros;



XI – adotar medidas de prevenção, mitigação e controle dos impactos ambientais decorrentes das atividades minerárias, bem como promover a recuperação das áreas degradadas, nos termos da legislação ambiental aplicável;

XII - proteger e conservar as fontes, bem como utilizar os recursos hídricos nos termos da outorga de direito de uso, observado o disposto no inciso X;

XIII – adotar as providências determinadas pela fiscalização exercida pelo poder público competente;

XIV - não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação à ANM;

XV – manter a mina, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, em condições de conservação, segurança e adequação ambiental, de modo a permitir a retomada das operações;

XVI - apresentar à ANM, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior, ressalvados os casos excepcionais, conforme o regulamento;

XVII - executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e

XVIII - observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

§ 1º O aproveitamento, pelo concessionário, das substâncias referidas no inciso IV do caput deste artigo depende de aditamento ao título de concessão de lavra.

§ 2º O regulamento estabelecerá processo simplificado para a utilização de substâncias minerais de interesse econômico eventualmente descobertas durante a execução da lavra, observados os regimes legais de aproveitamento mineral.

§ 3º No processo simplificado a que se refere o § 2º, a ANM poderá exigir estudos técnicos complementares sempre que a substância mineral descoberta implicar riscos ambientais, de segurança ou de saúde, ou quando sua exploração demandar avaliação específica, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra realizada de modo a comprometer o aproveitamento racional e econômico da jazida nas etapas futuras.

Parágrafo único. A ANM disciplinará os critérios técnicos para a caracterização da lavra ambiciosa.” (NR)

“Art. 50.

.....

.



III – quadro mensal, contendo, no mínimo, informações sobre produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e beneficiado, recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM e pagamento da participação ao proprietário do solo;

.....” (NR)

“Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra justificar alterações no plano de aproveitamento econômico, ou quando as condições de mercado exigirem modificações na escala de produção, o concessionário deverá apresentar as respectivas atualizações à ANM no prazo de 30 (trinta) dias, contado da implementação da mudança, sob pena de sanções, nos termos do art. 63.” (NR)

“Art. 53. A ANM poderá autorizar a reunião de concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, situadas em um mesmo jazimento ou zona mineralizada, em uma única unidade de mineração, denominada grupamento mineiro.

Parágrafo único. O concessionário do grupamento mineiro poderá, mediante autorização da ANM, concentrar as atividades de lavra em uma ou algumas das concessões reunidas, desde que a intensidade da lavra seja compatível com a relevância da reserva total.” (NR)

“Art. 54. Em área declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, a ANM poderá autorizar a pesquisa ou a lavra de outra substância mineral, desde que os trabalhos sejam compatíveis e independentes em relação à substância da reserva e mediante condições especiais que atendam ao interesse nacional.” (NR)

“Art. 55. A concessão de lavra subsistirá, com todos os direitos, obrigações, limitações e efeitos que dela decorram, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração da concessão de lavra somente terão validade após a averbação perante a ANM.

.....” (NR)

“Art. 56. A ANM poderá autorizar o desmembramento da concessão de lavra em duas ou mais concessões distintas, desde que o fracionamento não comprometa o aproveitamento racional da jazida e fiquem comprovadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades resultantes e o incremento da produção.

Parágrafo único. O desmembramento será requerido pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se houver, em petição dirigida à ANM e



protocolizada em processo digital, devendo conter, além do memorial justificativo, os elementos de instrução previstos no art. 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas.” (NR)

“Art. 58. O titular da concessão de lavra poderá requerer à ANM a suspensão temporária da lavra, mediante justificativa, ou comunicar a renúncia ao título.

§ 1º Em ambos os casos, o requerimento será instruído com relatório dos trabalhos realizados, do estado da mina e de suas possibilidades futuras.

§ 2º A ANM somente decidirá a respeito do previsto no caput deste artigo após verificação *in loco* realizada por seus técnicos e emissão de parecer conclusivo.

§ 3º Caso não sejam aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, a ANM adotará as medidas necessárias à continuidade das atividades e aplicará, se for o caso, as sanções previstas no art. 63 deste Código.

§ 4º Durante a suspensão temporária da lavra, deverão ter continuidade as ações de controle e monitoramento ambiental, bem como as medidas necessárias à preservação da segurança estrutural e operacional da área.” (NR)

“Art. 59.
.....

h) disposição ambientalmente adequada do material desmontado e dos resíduos das instalações.” (NR)

“Art. 60.
.....

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra ao proprietário do solo ou ao titular das benfeitorias observará o disposto no art. 27 deste Código e seguirá procedimento definido em ato da ANM, assegurados prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para manifestação e assistência técnica independente custeada pelo empreendedor.

§ 3º A assistência técnica independente, de que trata o § 2º deste artigo, deverá ter acesso integral e tempestivo aos estudos, relatórios, pareceres e demais documentos relacionados ao cálculo da indenização, de modo a garantir ao proprietário do solo e ao titular das benfeitorias condições plenas de compreensão e manifestação.” (NR)

“Art. 63
.....

Apresentação: 01/06/2026 09:31:20.297 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 957/2024
PRL n.1

* C D 2 6 0 5 7 9 5 1 1 3 0 0 *



Parágrafo único. Compete à ANM a aplicação das penalidades previstas no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 65.

IV – execução de lavra por empreendimento sem licença ambiental de operação ou com licença ambiental cancelada pelo órgão ambiental competente;

V – reincidência, dentro do prazo de 3 (três) anos, na prática de não recolhimento ou recolhimento insuficiente da compensação de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, a ANM declarará a disponibilidade da respectiva área, por meio de edital divulgado em meio eletrônico ou em outro canal oficial de comunicação definido em regulamento, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

.....

§ 3º Para definição da prioridade na outorga da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra, serão apreciados em conjunto os requerimentos protocolizados dentro do prazo fixado no edital, sendo considerado prioritário aquele que, a juízo da ANM, melhor atender ao interesse público e às diretrizes da política mineral.

§ 5º O órgão ambiental competente deverá comunicar à ANM a ocorrência do disposto no inciso IV para instrução do processo de caducidade de que trata o caput deste artigo.” (NR)

“Art. 66. São anuláveis os alvarás de pesquisa ou as concessões de lavra quando emitidos em desacordo com as disposições deste Código.

.....

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, a ANM sanará a deficiência mediante ato de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente por qualquer interessado, no prazo de 1 (um) ano, contado da divulgação da decisão de outorga da concessão de lavra em meio eletrônico ou em outro canal oficial de comunicação definido em regulamento.” (NR)

“Art. 68. O processo administrativo destinado à declaração de nulidade ou de caducidade de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra será disciplinado em regulamento.



Parágrafo único. A Diretoria Colegiada da ANM constitui a instância recursal final contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra, bem como de declaração de caducidade ou de nulidade de concessão de lavra.” (NR)

“Art. 70. As atividades de garimpagem envolvem exploração de aluvião, depósitos primários e jazidas, e são reguladas nos termos da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, estando os direitos e deveres do garimpeiro assegurados pela Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput deste artigo dependem de licenciamento ambiental e deverão realizar a recuperação do meio ambiente degradado.” (NR)

“Art. 74. A permissão de lavra garimpeira depende de consentimento prévio do proprietário ou posseiro do solo, observado o disposto na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e as condições estabelecidas em regulamento, aplicando-se, no que couber, as regras deste Código relativas à indenização e ao uso do solo.

Parágrafo único. O proprietário ou posseiro fará jus à indenização pelos prejuízos decorrentes da atividade e à recuperação do meio ambiente degradado, a cargo do titular da permissão, na forma da legislação minerária e ambiental aplicável.” (NR)

“Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem ou de qualquer outra forma de aproveitamento sob o regime de permissão de lavra garimpeira em área objeto de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.” (NR)

“Art. 78. Por motivo de ordem pública ou em caso de lavra predatória, a Agência Nacional de Mineração – ANM poderá determinar o fechamento de determinadas áreas de garimpagem ou restringir a extração de substâncias específicas, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Caracteriza-se motivo de ordem pública, entre outros, a ocorrência de degradação do meio ambiente decorrente da atividade de garimpagem realizada sem licenciamento ambiental ou em desacordo com as condições estabelecidas na licença.” (NR)

“Art. 81. A ANM poderá solicitar às empresas que requeiram autorização de pesquisa ou concessão de lavra, bem como às titulares de direitos minerários, documentação relativa à sua composição e ao exercício da atividade econômica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará a empresa às sanções previstas no art. 63 deste Código.” (NR)



§ 1º A fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser proposta pelo titular de direitos minerários preexistentes ou pela ANM, de ofício, cabendo sempre ao titular apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa no prazo de 90 (noventa) dias, contado da divulgação da intimação em meio eletrônico ou em outro canal oficial de comunicação definido em regulamento, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2º Em caso de inobservância do prazo previsto no § 1º deste artigo, a ANM poderá declarar a disponibilidade do título minerário decorrente do desmembramento.

§ 3º Em caráter excepcional, de ofício ou a requerimento de parte interessada, a ANM poderá promover a limitação da jazida por superfície horizontal, inclusive sobre áreas já tituladas, quando presentes o interesse público e o interesse mineral.

§ 4º A ANM estabelecerá as condições de aproveitamento dos depósitos referidos no caput e os procedimentos para a outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais disposições deste artigo.” (NR)

“Art. 86. Os titulares de concessões de lavra relativas a minas próximas ou vizinhas, situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter autorização para constituir Consórcio de Mineração, com vistas a incrementar a produtividade da extração ou a capacidade de aproveitamento, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 88. Todas as atividades relativas à mineração, ao comércio e à industrialização de substâncias minerais ficam sujeitas à fiscalização direta da ANM, nos limites previstos em lei.

.....” (NR)

“Art. 91.

.....

§ 2º A permissão de que trata o caput deste artigo será formalizada por autorização expressa da ANM e terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez, contado da divulgação em meio eletrônico ou em outro canal oficial de comunicação definido em regulamento.”.

§ 3º A permissão de reconhecimento geológico terá caráter precário e conferirá à empresa apenas o direito de prioridade



para requerer a autorização de pesquisa na área permissionada, desde que observado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo e os limites de área previstos no art. 25.

§ 5º A empresa de mineração fica obrigada a apresentar à ANM os resultados do reconhecimento realizado, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 63 deste Código.” (NR)

“Art. 92. A ANM manterá cadastro atualizado dos títulos minerários em meio digital, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 93. Os alvarás de pesquisa, as concessões de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes serão divulgados em meio eletrônico ou em outro canal oficial de comunicação definido em regulamento.

Parágrafo único. Caso haja publicação em meios de divulgação particulares, esta será feita às expensas do interessado, observadas as condições definidas em regulamento, com comprovação no respectivo processo administrativo.” (NR)

“Art. 94. A ANM será previamente ouvida em quaisquer assuntos de competência do Governo Federal que envolvam matérias-primas minerais ou seus produtos” (NR)

“Art. 97. O Poder Público expedirá, em até 120 (cento e vinte) dias após aprovação desse dispositivo, os regulamentos necessários à execução deste Código, fixando os prazos de tramitação dos processos.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. As atividades de movimentação de terra, terraplenagem, abertura de acessos ou outras obras preparatórias relacionadas a empreendimentos de mineração somente poderão ser realizadas mediante outorga de título minerário pela ANM e após a devida licença ambiental, vedada qualquer hipótese de dispensa.”

“Art. 26-A. As áreas colocadas em oferta pública, considerando o interesse público e fundamentos sociais e ambientais, poderão ser reservadas exclusivamente para outorga sob o regime de permissão de lavra garimpeira, na modalidade de leilão social, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

§ 1º A ANM deverá estabelecer rodadas periódicas de oferta de áreas destinadas exclusivamente a leilões sociais, podendo incluir áreas desoneradas ou decorrentes de extinção de direito minerário, observados os seguintes critérios de seleção:

I – áreas com ocorrência de minérios garimpáveis, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989;



II – áreas com registros ou indícios de exercício anterior de atividades de garimpagem.

§ 2º O leilão social será precedido de edital específico para o aproveitamento de minérios sob o regime de permissão de lavra garimpeira, com critérios de seleção e julgamento definidos pela ANM, sendo vedada a cessão ou transferência, total ou parcial, dos direitos minerários dele decorrentes a terceiros.

§ 3º É admitida a renúncia ao direito minerário obtido em leilão social, a ser formalizada pelo titular no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo a ANM, a seu critério, incluir a área em nova rodada de oferta sob o mesmo regime de aproveitamento.

§ 4º Em caso de reincidência em renúncia ao direito minerário obtido em leilão social, o titular ficará sujeito às seguintes sanções:

I – multa administrativa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo, salvo disposição diversa em edital;

II – suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º Nas rodadas de leilões sociais, a ANM poderá, a seu critério, estabelecer a prioridade para cooperativas de garimpeiros como critério de julgamento no processo seletivo.

§ 6º O leilão social somente será realizado após a apresentação de estudo de viabilidade ambiental preliminar, que demonstre a compatibilidade da área com a atividade mineral e a ausência de restrições legais que impeçam sua realização.

§ 7º A execução dos trabalhos de mineração da permissão de lavra garimpeira da proposta vencedora do leilão social dependerá de prévia licença ambiental.”

“Art. 42-A. Na hipótese de implantação de obra de infraestrutura em área com direitos minerários incidentes, os requerimentos e títulos anteriores não serão automaticamente indeferidos, permanecendo bloqueados no sistema da ANM, com suspensão das responsabilidades futuras relativas ao processo minerário, sem prejuízo da exigibilidade de débitos e obrigações constituídos antes da suspensão.

§ 1º Após o bloqueio da área, será vedado o protocolo de novos requerimentos incidentes sobre ela, permanecendo válidos apenas os requerimentos e títulos anteriores ao bloqueio.

§ 2º A outorga de títulos incidentes sobre áreas bloqueadas somente será admitida se comprovada a inexistência de



conflito entre a atividade mineral e a obra que motivou o bloqueio, tendo caráter precário e prazo determinado.

§ 3º O bloqueio de área para implantação de obra de infraestrutura poderá ser solicitado à ANM por qualquer órgão público envolvido, devendo o pedido ser instruído com dados, informações e documentos que comprovem e fundamentem a incompatibilidade entre as duas atividades.

§ 4º Havendo conflito entre a atividade mineral e a obra que motivou o bloqueio da área, caberá ao Poder Executivo decidir pela atividade que melhor atenda ao interesse público.

§ 5º A extinção ou a caducidade do direito minerário objeto de bloqueio, quando decorrer exclusivamente da implantação da obra que motivou o bloqueio, deverá ser precedida de indenização ao titular pelo ente público responsável, restrita às despesas indispensáveis e efetivamente comprovadas com os trabalhos de pesquisa aprovados e às benfeitorias necessárias realizadas na área, após homologação dos valores pela ANM.”

“Art. 58-B. O material de baixa qualidade, os rejeitos e o estéril são bens minerais pertencentes à União e, por decorrerem da atividade minerária, constituem produtos da lavra, integrando o empreendimento de mineração em que forem gerados, ainda que depositados fora da área titulada, em área de servidão de mina regularmente autorizada.

§ 1º O direito ao aproveitamento econômico do material de baixa qualidade, dos rejeitos e do estéril caberá ao titular do direito minerário, desde que a sua utilização ou comercialização ocorra durante a vigência do título em que foram gerados, ou mediante outorga de novo título autorizativo.

§ 2º Os rejeitos e o estéril, nas hipóteses de alienação ou de consumo, serão considerados bens minerais para fins de incidência e recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

§ 3º A ANM disciplinará, por resolução, o aproveitamento de materiais de baixa qualidade, rejeitos e estéril.”

“Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

§ 1º A aprovação ou a aceitação de relatórios e de planos técnicos previstos neste Código não representa atestado ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e não enseja responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.



§ 2º O profissional legalmente habilitado e o empreendedor deverão comunicar à ANM, ao órgão ambiental competente ou a outras autoridades competentes a ocorrência de atividade de mineração praticada em desconformidade com este Código, caso tenham conhecimento, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.

§ 3º O profissional legalmente habilitado poderá responder solidariamente com o empreendedor na esfera civil quando sua conduta concorrer para a ocorrência de dano.”

“Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária poderá observar critérios de definição de prioridades, na forma do regulamento, devendo considerar, entre outros, o risco de dano socioambiental e a possibilidade de lavra predatória.

§ 1º A fiscalização poderá ser realizada de forma presencial, remota ou híbrida, admitida a utilização de amostragem para fins de averiguação.

§ 2º Constatado risco de dano socioambiental ou indícios de lavra predatória, a fiscalização deverá ser realizada de forma presencial, devendo a ANM comunicar o fato ao órgão responsável pela emissão da licença ambiental.

§3º A fiscalização poderá resultar na determinação de medidas corretivas para condutas em desacordo com a legislação minerária, bem como na aplicação das sanções previstas no art. 63 deste Código.

§ 4º Para o melhor exercício da fiscalização da atividade minerária, a ANM poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação com órgãos ou entidades federais, estaduais, distritais ou municipais, assim como contratar serviços de apoio técnico, de inspeção ou de certificação, sem prejuízo da competência exclusiva da Agência para a prática dos atos de poder de polícia.”

“Art. 83-A. Fica facultada ao titular de direitos minerários a obtenção de certificação de recursos e reservas minerais, emitida por instituição reconhecida para esse fim e com base em padrões de reconhecimento internacional, conforme regulamento.

§ 1º A certificação de que trata o caput não substitui atos autorizativos, aprovações técnicas ou demais decisões da ANM previstos neste Código e em sua regulamentação.

§ 2º O direito minerário certificado poderá ser objeto de alienação ou oneração, inclusive para fins de garantia, nos termos da legislação civil e minerária, mediante averbação junto à ANM.

§ 3º As operações no mercado financeiro que envolvam direitos minerários ou informações técnicas certificadas deverão



observar a regulação do órgão competente e demais normas aplicáveis.”

“Art. 88-A. Nos casos em que a expedição de direito minerário dependa de anuência da autoridade administrativa local, poderão ser estabelecidas condicionantes ao requerente, voltadas à redução de impactos e à mitigação de riscos decorrentes da atividade minerária, na forma do regulamento.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MINERÁRIA

Art. 69-A. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, incluindo a licença ambiental, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 69-B. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de outorga, autorização, registro ou fiscalização de atividades minerárias:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 69-C. Conceder o funcionário público, em desacordo com as normas minerárias, autorização de pesquisa, guia de utilização, concessão de lavra ou qualquer outro título de direito minerário:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 69-D. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse minerário:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 69-E. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da ANM no exercício do poder de polícia minerário:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 69-F. Elaborar, apresentar ou utilizar, em procedimento de outorga de título minerário ou em processo de fiscalização, estudo, laudo, parecer, relatório técnico ou certificação de



recursos e reservas minerais total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se a informação falsa, incompleta ou enganosa resultar em dano significativo ao patrimônio mineral da União, a terceiros ou ao meio ambiente.”

Art. 4º A Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro na Agência Nacional de Mineração – ANM, mediante requerimento que terá instrução e processamento disciplinados em ato da Agência.

§ 1º O aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público dependerá, além da licença prevista no caput, da observância da legislação patrimonial aplicável ao uso e à ocupação do imóvel.

§ 2º Na hipótese de existência de eventuais condicionantes fixadas pela autoridade administrativa local para a expedição da licença de que trata o caput deste artigo, deverá ser observado o disposto no art. 88-A do Código de Mineração.

§ 3º Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplicam-se ao titular de licenciamento, no que couber, as obrigações previstas no art. 47 do Código de Mineração, conforme definido em regulamento.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

Parágrafo único. Na hipótese de existência de eventuais condicionantes à expedição da permissão, deverá ser observado o disposto no art. 88-A do Código de Mineração.” (NR)

“Art. 5º

.....

.



IV – o número de permissões outorgadas para pessoas físicas, empresas de mineração ou grupos econômicos não poderá exceder a 5 (cinco), salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Parágrafo único. Até que haja decisão a respeito do requerimento de renovação do prazo de que trata o inciso I deste artigo, se apresentado tempestivamente, a permissão de lavra garimpeira permanecerá em vigor.” (NR)

“Art. 9º

.....
.

“§ 5º Em caso de ocorrência de substância mineral não garimpável, não enquadrada nos termos do art. 10 desta Lei, o permissionário de lavra garimpeira deverá comunicar imediatamente ao órgão regulador do setor mineral, sendo-lhe vedada a exploração dessa substância no regime de permissão, admitido o aditamento ao título apenas se a substância encontrada vier a ser incluída entre as passíveis de aproveitamento nesse regime, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 16. O exercício da atividade mineral depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 55.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 7º Revogam-se o inciso I-A do art. 22 e os arts. 9º, 45, 46 e 69, 71, 72, 73, 76 e 77 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; o art. 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; e o art. 3º da Lei no 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2025-3291

